

A FUNDADA SUSPEITA NAS ABORDAGENS POLICIAIS

Laís Vitória de Oliveira Brito¹
Deivid Lopes de Oliveira²
Fábio S. Santos³

RESUMO

O presente artigo visa discutir sobre a necessidade da fundada suspeita nas abordagens da Polícia Militar, partindo do princípio norteador que a busca pessoal é prevista no Código de Processo Penal (CPP), o mesmo impõe a precisão de elementos concretos que justifique o ato. Logo, o objetivo deste trabalho é identificar quais as ações adotadas pela Polícia como fundada suspeita nas abordagens, especificamente sob o viés do crime de tráfico de drogas, e assim discutir acerca das razões que motivam o ato, e o preconceito por trás da conduta que leva a prisão em flagrante. Uma vez que o CPP não traz um rol taxativo do que seria considerado atitude suspeita, a abordagem injustificada pode ser considerada ilegal e o policial em questão, responsabilizado por abuso de poder. Desta forma, busca-se responder este problema por meio de pesquisas bibliográfica em livros e artigos científicos, e documentais através de jurisprudência pertinente ao tema, sendo estas exploratórias e explicativas, o intuito é relacionar o preconceito ao abuso de poder nas abordagens.

Palavras-chave: Abordagem policial. Fundada suspeita. Abuso de poder. Prisão em flagrante. Preconceito.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem policial é considerada um instrumento de controle de delitos, pelo qual a polícia por meio do seu poder discricionário realiza um procedimento de averiguação criminal. O Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 240, § 2º, discorre sobre a busca pessoal, entretanto ele delimita que deverá ocorrer quando houver fundada suspeita, que se trata da necessidade de elementos concretos para que justifique a abordagem.

Entretanto, atualmente, as prisões em flagrante se encontraram fragilizadas por conta da falta de justificativa quando se procede a abordagem, uma vez que, os policiais não fundamentam o motivo concreto pelo qual resolvem dar início ao ato,

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), laivit@hotmail.com.

² Mestre em Direito (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), deivid_dlo@hotmail.com.

³ Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do Centro Universitário Nobre - UNIFAN. E-mail: fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br.

fazendo com que as prisões sejam feitas sem uma fundamentação com base na fundada suspeita, colocando assim em dúvida a licitude das provas por eles apresentadas.

Logo, este trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar a fundada suspeita nos termos do artigo 244 do CPP, durante a abordagem policial, praticada para apuração do crime de tráfico de drogas. Interessa assim problematizar a relação de um grupo em específico com o agente do Estado, uma vez que a suspeição se alia a marcadores discriminatórios fazendo com que este grupo se torne mais vulnerável às práticas da abordagem.

Com a finalidade de verificar que a polícia não segue os critérios objetivos da fundada suspeita, bem como identificar os possíveis critérios alternativos utilizados pelas forças policiais, o presente estudo busca questionar as ações adotadas pela Polícia Militar como fundada suspeita nas abordagens do crime de tráfico de drogas.

Busca-se levantar e expor dados sobre as abordagens e o abuso de poder implícito na fundada suspeita, e dessa forma pretende-se, discutir sobre o papel da Polícia Militar como responsável pela paz e ordem pública do Estado e como as suas práticas induzem a quebra de confiança e o apoio da sociedade, posto que, os elementos indicativos de um crime não possui rol taxativo, ficando então facultada ao policial a escolha de quem e como proceder a abordagem.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho irá debater acerca da desigualdade social e naturalização da desigualdade racial, visto que o procedimento da abordagem e o seu mecanismo, contém traços intrínsecos do racismo estrutural presente no Brasil.

Para a realização da pesquisa, foram feitas pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos, pesquisa documental em jurisprudência pertinente ao tema, além de um estudo de caso com base nos dados de processos do crime de tráfico de drogas, da comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, a fim de esclarecer os questionamentos levantados por este trabalho.

2 PANORAMA DAS PRISÕES DE TRÁFICO EM FEIRA DE SANTANA

O racismo ainda se faz muito presente na população brasileira, e uma das suas projeções mais explícitas está nas abordagens policiais, pois são dotadas de truculência e seletividade frente a um grupo específico.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013) entende como negro o grupo que agloba os pretos e pardos, que de acordo com estatísticas também correspondem a maioria mais pobre. Grupo este que historicamente está sempre alocado e visado com inferioridade, pois ainda sofrem consequências da escravidão, os negros buscam ocupar um espaço de respeito diante a sociedade, e ter uma ascensão social, mas infelizmente ainda é uma busca sem grandes resultados.

O racismo decorre da sua própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. (ALMEIDA, 2019). Logo o racismo estrutural engloba o que se entende por racismo institucional, que se faz presente na sociedade atual e as abordagens policiais são prova disto, pois o ato é dotado de um preconceito intrínseco que se manifesta quando alguém é parado.

Portanto, disserta Silvio Almeida (2019, p. 27) sobre o racismo institucional:

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação. É, sem dúvida, um salto qualitativo quando se compara com a limitada análise de ordem comportamental presente na concepção individualista. Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.

Por conta deste viés racista, os negros residentes em locais de bairros mais humildes são em suma criminalizados, e por consequência muitos são acusados

pelo crime de tráfico de drogas, que contém previsão legal no artigo 33 no caput e § 1º da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. (BRASIL, 2006, p. 12)

Todavia, não mais seria diferente na cidade de Feira de Santana, o grupo enfoque do racismo estrutural segue sendo alvo de uma abordagem mais severa e sendo incriminados e preso em flagrante por tráfico.

2.1 PADRÕES POLICIAIS NA EFETIVAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO

O estudo de caso propõe uma análise das prisões pelo crime de tráfico de drogas, a fim de estabelecer características comuns entre os agentes praticantes do delito e assim instituir um parâmetro para a suspeição. A pesquisa foi realizada nos processos da Vara de tóxicos da Comarca de Feira de Santana, com a intenção de traçar um quadro comparativo entre os presos, de acordo com as suas características físicas e o bairro onde reside, para que assim fosse possível definir um perfil dos passíveis a sofrer uma abordagem policial e por consequência ser preso em flagrante. A pesquisa levou em consideração o local onde se precedeu o delito e os aspectos físicos, como a sua idade e a cor da pele.

No decorrer da investigação, verifica-se que a maior incidência de abordagens teve como princípio uma ronda de rotina, que resultou no flagrante. Entretanto, constata-se que o procedimento é mais frequente em bairros com uma população mais pobre, que por diversos fatores, são considerados bairros mais perigosos na cidade, e por consequência ocasiona um pré-julgamento das condutas dos moradores, e por isso o aumento da presença da polícia nesses locais.

Entre esses bairros, podemos citar cinco dos que são mais recorrentes de acontecer prisão por tráfico de drogas. Sendo estes: Novo Horizonte; Queimadinha; Santo Antônio dos Prazeres; Baraúnas e Aviário.

Observa-se nestes bairros um padrão comum tanto quanto ao suspeito quando ao procedimento. Todos são considerados mais perigosos pelo alto índice de criminalidade, e por conta disso é comum a prática de delitos e isso reflete nas atitudes dos policiais, que de suma tendem a ser mais rígidas. Os acusados em maioria afirmam inocência do porte de entorpecente, e mantém a tese de que foram abordados mesmo estando praticando atos comuns aos olhos da sociedade.

Vemos nesses processos que o alegado pelos policiais não vai de encontro com o que os acusados afirmam, porém mesmo com esse contraponto a prisão em flagrante é efetivada.

Levando em consideração casos de todo o país, chega-se à conclusão que a abordagem tende a ser diferente nos bairros mais humildes e que as vezes os próprios policiais assumem essa posição.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS AÇÕES POLICIAIS

No que se refere aos autos de prisão em flagrante examinados, nota-se um ponto em comum dentre as argumentações dos policiais, que em maioria as prisões tiveram como ponto inicial uma ronda julgada como de rotina e o cidadão ao notar a presença da polícia nesses bairros em que o alto índice de tráfico de drogas é maior, e de alguma forma se escusem de passar pela revista, fugindo, ou descartando algum pertencente, são aptos a serem abordados.

Visando combater o abuso de poder presente nas ações policiais, alguns Estados do Brasil passaram a aderir medidas para assegurar a abordagem, como por exemplo a câmera no fardamento dos agentes.

Pesquisas já comprovam a eficácia das câmeras para reduzir o uso da força durante abordagens policiais. Um estudo divulgado em outubro concluiu que as câmeras nos uniformes resultaram em uma queda de até 61% no uso de força pelos agentes de segurança, incluindo uso de força física, armas letais e não letais, algemas e realização de prisões em ocorrências

com a presença de civis. A pesquisa foi realizada por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica), com base em experimento realizado com a Polícia Militar de Santa Catarina entre setembro e dezembro de 2018. (ROCHA, 2022, p. 4)

Medidas similares deveriam ser adotadas por todos os Estados, uma vez que a abordagem em si é composta por dois pontos, o que é argumentado pelo acusado e o que é dito pelo agente, então seria de suma importância para validar as atitudes tomadas pela polícia, pois está portando um saco plástico não faz um suspeito, é preciso elementos mais concretos.

3 A NECESSIDADE DA FUNDADA SUSPEITA PARA EFETIVAÇÃO DAS ABORDAGENS POLICIAIS

A busca pessoal consiste na revista do corpo, vestes ou demais pertencentes do sujeito, procurando por algo que comprove que o indivíduo é criminoso (NUCCI, 2020). Durante o exercício da função, a Polícia Militar tem a permissão para abordar e revistar o cidadão que julgue estar em atitude suspeita e assim prender essa pessoa em flagrante de acordo com o resultado desta revista. Logo, a busca pessoal deve andar em concordância com os direitos fundamentais que são previstos na Constituição Federal, para que os seus excessos não sejam considerados abusos de poder. Porém no cenário atual não faltam exemplos para expor que a busca pessoal não é fundamentada em um motivo concreto, sendo assim, muitas vezes se baseia em características discriminatórias para efetuar a interpelação.

Nesse contexto, com base na previsão legal, para que ocorra a busca pessoal é imprescindível a dúvida, ditando assim o Artigo 240 § 2º do Código de Processo Penal, “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.” (BRASIL, 1941, p. 37). Sendo assim, a busca pessoal deverá ocorrer quando houver a fundada suspeita, que se trata da necessidade de uma justificativa para que ocorra a abordagem, porém este termo apesar de mencionado no CPP não possui um rol taxativo para que delimite quais situações ou quem seria um criminoso em potencial, deixando assim a critério do policial o caráter subjetivo da escolha sobre quem proceder a abordagem.

Já o artigo 244 do CPP (BRASIL, 1941, p. 37-38), vem ratificando a norma já citada, expondo que “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” Sendo assim, a presença da fundada suspeita é o pressuposto inicial para o policial realizar a abordagem. Consiste na necessidade de uma justificativa para se fundamentar a abordagem, esta vai além de critérios subjetivos, uma vez que, precisa de motivos concretos e objetivos para basear o ato, pois a subjetividade vai de encontro com a mera dedução do agente, podendo assim gerar um constrangimento desnecessário ao cidadão. Sobre isso, Guilherme Nucci (2020, p. 949) preceitua:

Fundada suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.

Constata-se assim que a fundada suspeita se trata de um elemento imprescindível para legitimar a abordagem, e que está deve ser dotada de objetividade e de fatos concretos que comprove delito.

3.1 REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal assegura nos incisos do artigo 5º os direitos fundamentais que são garantidos para todos os residentes no País, como exemplo a inviolabilidade da intimidade e da residência, em conjunto com a Constituição o Supremo Tribunal busca legitimar a liberdade e igualdade. “Artigo 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (BRASIL, 1988, p. 2)

De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021), é considerada ilícita a busca pessoal e veicular que sejam executadas por guardas municipais sem haver a existência da necessária justa causa para a devida efetivação da medida invasiva, conforme o §2º do artigo 240 do CPP.

Assim, verifica-se que ao se basear em elementos subjetivos e não ter sustentação em dados concretos, não tem evidências concretas para autorizar a abordagem, desse modo, ela será ilegal.

A jurisprudência vem se posicionando a favor de observar o elemento fundada suspeita, para que assim seja não seja invalidada a abordagem, vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E PROVAS DELA DECORRENTES. INOCORRÊNCIA. NO CASO CONCRETO: FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS POSSIBILIDADE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1-A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretoria Excelso firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. No caso vertente a fundada suspeita residiu no fato de que durante patrulhamento como diligência prévia à abordagem em local conhecido pelo tráfico de drogas os agentes públicos avistaram o paciente. Já conhecido da polícia local, em atitude suspeita. Ademais, todo o material efetivamente apreendido (139 porções de cocaína), somado a confissão informal do paciente aos agentes públicos, somente reforçou a necessidade da atuação estatal para conter o flagrante delito. III - Com efeito, assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que. "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexistente óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes" (HC n. 421.954/SP. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 2/4/2018). IV- Afastada qualquer flagrante ilegalidade importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas providencia inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus que não admite dilação probatória e aprofundado exame do acervo da ação penal. Habeas corpus não conhecido. STJ - HC 713115 SP 2021/0400247-6, QUINTA TURMA, Julgamento: 15 de fevereiro de 2022, DJE 21/02/2022. (BRASIL,

Por fim, conclui-se que se o agente policial não basear suas ações em atos dotados de legalidade, eles serão munidos de nulidade, que viciarão todo o processo e assim acarretará a absolvição do réu.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DA SUSPEITA SOB A CONDUTA DO AGENTE

Observa-se nos dias de hoje, o uso do poder coercitivo pela polícia militar no momento de proceder a interpretação, nos veículos de comunicação é fácil se deparar com abordagens inadequadas e inapropriadas. Contudo, é válido ressaltar que esta conduta segue um padrão com relação o ente escolhido, sendo este seletivo e possui um estereótipo definido, em sua maioria seguem marcadores discriminatórios tais como os de classes baixas, raça e local onde reside, influenciando assim veementemente o processo da abordagem.

Entende-se que a abordagem é um ato de controle da ordem pública dos poderes legislativo e judiciário, no entanto, não se encontra justificativa para que fundamente um ato que deva partir da suspeita de um ato criminoso, mas que em determinadas vezes ocorre em uma revista constrangedora em diversas pessoas. Podemos considerar então, que a falta da fundada suspeita pode ser encarada como abuso de poder, pois a abordagem sem a devida suspeição será considerada ilegal e conter caráter abusivo, posto que, os policiais usam do dever de manter a ordem pública como um meio para justificar o poder coercitivo em excesso. Logo, se faz necessário expor os dizeres de Aury Lopes Júnior (2021, p. 587):

Mas o que é 'fundada suspeita'? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. Trata-se de um ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a 'fundada suspeita', nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí porque uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções.

Levando em consideração os casos de prisão de todo o País, chega-se à conclusão que a abordagem tende a ser diferente nos bairros mais humildes e que as vezes os próprios policiais assumem essa posição.

O novo comandante das Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota), o 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar paulista, disse ao portal UOL que os policiais que atuam na região nobre e na periferia da capital paulista adotam formas diferentes de abordagem e contato. "É outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma de ele abordar tem de ser diferente. Se ele for abordar uma pessoa da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins, ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado", disse o tenente-coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo. (ROCHA, 2017, p. 2-3)

Portanto, nota-se então a extrema necessidade da intervenção do Estado para sanar condutas do tipo, pois não é porque a pessoa reside em um bairro humilde que deve ser tratado com desigualdade, e apesar da desigualdade social ainda ser gritante no Brasil, ela precisa ser combatida por quem tem o dever de garantir a todos o direito de ir e vim.

4 ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EQUIPE POLICIAL

Prova em conceito significa um meio de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação, que tem como intuito persuadir alguém a algo. (NUCCI, p. 260). Dessa maneira, entende-se que o objeto de prova frente ao processo busca a veracidade de um fato, entretanto, ressalta-se que nenhuma verdade tem caráter absoluto, sendo esta sempre relativa, logo o propósito da prova no caso concreto é convencer o juiz sobre a veracidade ou o equívoco sobre determinado fato.

Em conjunto com os procedimentos probatórios se tem os indícios, considerados um meio de prova indireta pois permite que se chegue a uma conclusão do fato através de circunstâncias indicativas, ou seja, por mediante dedução. Portanto, os indícios se referem a um grupo de fatores que juntos formam uma verdade, que precisam ser baseadas em provas lícitas, para que possa ser usado o devido processo e não podendo vir a se confundir com a presunção, pois este não é considerado prova válida, visto é formado apenas de opiniões.

Inúmeras são as prisões em flagrante mediante o crime de tráfico de drogas, na maioria dos casos a alegação da polícia é de denúncias anônimas feitas pela população e por consequência eles vão averiguar se há algo de errado ou uma ronda de rotina, em determinado local que algum indivíduo que possa vim a se mostrar nervoso com a presença dos policiais, é submetido a interpelação consequentemente podendo resultar no flagrante.

Em contrapartida, temos a justificativa dos acusados. Em sua maioria afirmam sua inocência alegando que o flagrante por foi forjado, ou seja, que os entorpecentes pertenciam a terceiros, ou que foi implantado pelos agentes que lhe abordaram para conseguir proceder à prisão. Neste caso, se faz se grande valia as provas apresentadas pelas partes no processo, pois somente a presunção de um fato criminoso não é suficiente para sustentar a prisão, logo, o processo deve ser revestido de provas lícitas, para tornar válido o ato.

4.1 DIAGNÓSTICO DO FATO GERADOR DA FUNDADA SUSPEITA

A fundada suspeita é um elemento que necessita está presente em todas as abordagens de forma explícita, o policial precisa fundamentar de acordo com a lei o motivo pelo qual resolveu revistar o indivíduo. São substanciais os casos em que o pretexto usado é que atitude suspeita do sujeito, sem exemplificar no que consiste essa atitude, o local onde ele esteja passando ou até mesmo o fato de estar levando consigo algum saco ou mochila ao ver de alguns agentes, já pode ser considerado um motivo para iniciar o ato.

Nos processos que foram submetidos ao estudo de caso, foi possível verificar um padrão quanto as justificativas dos policiais em alguns bairros, em suma, a junção de está parado em uma certa rua, com algum pertence e ter uma idade média de 20 a 30 anos, sendo homem, já é considerado atitude suspeita. Afirmações do tipo além de equivocadas, vão de contra o que dita o Código de Processo Penal sobre a necessidade da fundada suspeita, e por conta de situações do tipo temos o entendimento de um julgado:

Indiciado: LEANDRO JESUS TRINDADE Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Guilherme Pião Vistos. Leandro Jesus Trindade foi preso em flagrante delito no dia 04/03/2022 por Guardas Municipais ao ser surpreendido em posse de uma arma de fogo, com documentação vencida, e, no interior do veículo que conduzia, 7.36g de maconha, 25.15g de cocaína e 29.73g de crack, além de uma balança de precisão e R\$ 984,00 em dinheiro. A Defesa, às páginas 100-109, requereu o trancamento do Inquérito Policial e o relaxamento da prisão ao argumento de que a obtenção das provas foi ilícita, uma vez que as buscas no veículo foram efetuadas apenas sob a justificativa de que estaria conduzindo um veículo com características semelhantes a de um carro furtado. O Ministério Público, às páginas 133-134, manifestou-se pelo provimento do pedido e o trancamento do Inquérito Policial, ao considerar que não havia fundada suspeita de que o autuado estivesse trazendo ou transportando qualquer objeto ilícito, tornando abusiva a busca pessoal. É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido merece acolhimento. Ressalvada a respeitada posição da magistrada plantonista que converteu a prisão em flagrante em preventiva, verifico que houve vício nas buscas realizadas pela Guarda Municipal, considerando que a motivação da abordagem foi, especificamente, a suspeita de o carro conduzido pelo averiguado assemelhar-se a veículo envolvido com crime de furto e, por desdobraimento inesperado, encontrou-se a droga e a arma. Para a realização de busca pessoal, deve haver fundada suspeita da prática de atividade ilícita, e, no caso, as fundadas suspeitas não diziam respeito ao delito ao final supostamente descortinado. Consigno que a presente decisão não adentra o mérito da validade das prisões em flagrantes efetuadas por Guardas Municipais ou questões relacionadas à permanência do crime de tráfico de drogas. Aos Guardas Municipais evidentemente se autoriza a prisão em flagrante, de resto facultativa a qualquer do povo. Ou seja, soaria ilógico vedar que Guardas Municipais prendessem alguém em flagrante delito. (BRASIL, 2022, p. 1-2)

Em vista disto, conclui-se que a presença de circunstâncias objetivas para a suspeição é o fator principal para uma prisão ser incontestável, pois ao contrário disso, coloca em dúvida se o sujeito realmente era um suspeito em potencial ou se o agente usou de sua própria opinião para formar essa característica.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E PERTINÊNCIA COM AS AÇÕES DOS AGENTES POLICIAIS

Devido as numerosas falhas na averiguação pessoal, constituindo um flagrante improcedente, visto que o artigo 244 do CPP não autoriza as buscas de rotina, a jurisprudência tratou de sanar dúvidas e desta forma gerar diversos entendimentos acerca dos pontos silentes em lei, para assim igualar ao máximo as abordagens.

Por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal, é necessário que a fundada suspeita a que se refere

o **artigo 244 do Código de Processo Penal** seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência. A suspeita assim justificada deve se relacionar, necessariamente, à probabilidade de posse de objetos ilícitos, pois a busca pessoal tem uma finalidade legal de produção de provas. De outro modo, seria dado aos agentes de segurança um "salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica", sem relação específica com a posse de itens ilícitos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 1, grifo do autor)

Logo, fica evidente que o propósito do Superior Tribunal (2022), é validar o artigo e a necessidade de elementos concretos para fundar a suspeita, para que com isso se torne mais igualitário os procedimentos por todo o país, e que o artigo não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina', com finalidade preventiva e ou de mera exploração, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Entende-se acerca da denúncia anônima:

A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si só, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial. Informativo 666 do STJ – Processo Penal. (BRASIL, 2020, p. 22)

Contudo, verifica-se que a jurisprudência entende que sempre que for colocado em questionamento a validade dos flagrantes, ou que houve violação ao artigo 244 do CPP, por conta de uma suspeita genérica sobre o sujeito, sem uma mínima confirmação do fator delitivo, o resultado será a ilicitude das provas e assim invalidade o ato da prisão.

4.3 LICITUDE DA PROVA BASEADA NA ABORDAGEM POLICIAL

Existem diversos tipos de prova no Processo Penal, dentre elas as provas ilícitas, que contém previsão legal no artigo 157 do CPP e sofreu alteração pela Lei 11.690/2008 "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as

provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (BRASIL, 2008, p. 1). Considera-se ilícitas as provas que são obtidas de modo que viole as normas legais ou constitucionais, logo, as provas advindas destas também serão contaminadas e assim inadmissível no processo.

No caso da revista na residência sem mandado, deve haver razões que indiquem que um crime está sendo cometido no momento, sendo este o único motivo que se permite uma invasão forçada. Todavia, mesmo nos casos em que o indivíduo abordado na rua autorize a entrada em seu domicílio, para que seja realizada busca e apreensão, caso dessa revista resulte em apreensão de drogas, tanto a revista quanto as provas encontradas serão ilícitas, visto que não se tem como comprovar que realmente houve o consentimento do morador, posto isto, entende do Superior Tribunal de Justiça:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo [...]. STJ. 6ª Turma. HC 598.051-SP, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 04/03/2022. (BRASIL, 2021, p. 69)

O Supremo se manifestou também acerca da necessidade de elementos da fundada suspeita para motivar o ingresso a residência.

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015). (BRASIL, 2016, p. 41)

Todo cidadão é assegurado pelo Princípio da Presunção de Inocência, pois o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), garante que toda e qualquer pessoa não será considerada culpada até o trânsito e julgado da sentença penal condenatória. Desta maneira, os casos em que houver a invasão sem o devido mandado autorizando, ainda que o agente alegue que houve o consentimento e o morador venha a dizer que não deu esta permissão, ele não poderá responder pelas

provas

ali

encontradas.

5 CONCLUSÃO

Em decorrência das informações obtidas após estudo detalhado sobre o tema, temos que o artigo 240 do Código de Processo Penal, ao falar sobre a busca pessoal deixa claro a exigência da fundada suspeita nos atos de interpelação do indivíduo. O Estado autoriza os agentes ao emprego de força, a fim de assegurar a ordem pública, todavia os mesmos podem ser responsabilizados pelos excessos cometidos, qual seja denominados como abuso de poder, que tende a ser frequente nas abordagens atuais, pois os policiais traçam um perfil de um potencial criminoso e em sua maioria são negros, homens e residentes de bairros de baixa renda.

Destaca-se que a abordagem é um ato necessário para a prevenção de condutas ilícitas. Ainda que o artigo 244 do CPP dite sobre a necessidade da fundada suspeita ser fundamentada em elementos concretos, a falta de clareza do dispositivo abre margem para sua ampla interpretação e para a discricionariedade do policial. Sendo assim, muitas das abordagens pelo crime de tráfico são consideradas ilegais, pois a falta do elemento da suspeita, que coloca em dúvida a licitude das provas apresentadas.

Entretanto, a falta de fiscalização por parte dos órgãos competentes em zelar pelo cumprimento da norma, contribui para que as práticas discriminatórias se perpetuem nos atos dos agentes. Desse modo, os resultados encontrados no estudo apresentado apontam que a desigualdade social e a racial estão atreladas às ações dos policiais, uma vez que o enquadro tende a ser mais severo e frequente contra um grupo específico, isto se dá por conta de um racismo estrutural ainda muito presente nas ações do Brasil. Verifica-se que pelo fato do crime de tráfico ter maior incidência em bairros mais humildes, a forma de abordar nesses locais são dotadas de arbitrariedade, sem distinguir um provável suspeito de todo o resto da população do local.

Dito isto, existem maneiras para que se possa evitar o abuso de poder nestas práticas, como por exemplo uma medida já adotada em algumas cidades brasileiras que é a instalação de uma câmera no uniforme do agente, a fim de gravar as

abordagens, fazendo com que seja assegurado os preceitos da fundada suspeita e que elas sejam mais seguras para a população.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. 264 p. ISBN: 978-85-98349-74-9. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf&ved=2ahUKEwjDurn3wun4AhVcrZUCHZZxBJMQFnoECAkQAQ&usg=AOvVaw1nQHsnPBKmxlFtfpKNG47. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado. 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 13 out. 1941. Retificado em: 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, p. 2-6, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília: 10 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 713115 SP 2021/0400247-6**. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento. Crime de tráfico de drogas. Nulidade da prisão em flagrante delito e provas dela decorrentes. Inocorrência. No caso concreto: fundadas suspeitas [...]. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 15 de fevereiro de 2022. Brasília, DF: 21 fev. 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1387557504/habeas-corpus-hc-713115-sp-2021-0400247-6>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 142.588 PR 2021/004434-1-6**. Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Prova ilícita. Revista pessoal e veicular realizada por guarda municipal. Situação de flagrância. Não ocorrência. Justa causa não verificada. Ilegalidade. Ocorrência. Habeas Corpus concedido. Relator: Min. Olindo Menezes, 25 de maio de 2021. Brasília, DF: 31 maio 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231826711/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-142588-pr-2021-0044341-6/inteiro-teor-1231826723>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 598.051 SP**. Tráfico de Drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do Direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções Constitucionais. Interpretação restritiva.

Ingresso no domicílio. Exigência de justa causa (fundada suspeita) [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 02 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, seção 1, p. 69, Documento: 2027533, 15 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 89.853-SP**. Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Flagrante. Violação de Domicílio. Tema 280/STF. Fuga isolada do suspeito. Ausência de justa causa. Nulidade de provas configurada. Constrangimento ilegal evidenciado. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 18 de fevereiro de 2020. Informativo de Jurisprudência: Brasília, DF, n. 666, p. 22, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2be8328f41144106f7144802f2367487?categoria=12&subcategoria=134&assunto=797>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603616 RO**. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito[...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 93. ed., p. 41, 10 maio 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160509_093.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1500399-58.2022.8.26.0559**. Conjur: São Paulo, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-abordagem-viciada.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

CARVALHO, Marco Antônio. Bairro nobre tem abordagem diferente, diz comandante da rota. **Exame**, São Paulo, 25 ago. de 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bairro-nobre-tem-abordagem-diferente-da-periferia-diz-comandante/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CARVALHO, Murilo Oliveira de. **A (Des)necessidade da Fundada Suspeita para Realização da Busca Pessoal em Blitz Policial Preventiva**. 2017. 77 f. Monografia (Pós-graduação em Ciências Criminais) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Murilo%20Oliveira%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

IBGE, usa classificação de cor preta; grupo negro reúne pretos e pardos. **UOL**, São Paulo, 05 maio 2013. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/noticias/redacao/2013/05/03/ibge-usa-classificacao-de-cor-preta-grupo-negro-reune-pretos-e-pardos.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo penal**. Volume único. Juspodivm: Salvador, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MALTEZ, Guilherme Gomes. **A abordagem policial e a fundada suspeita: aspectos jurídicos**. 2016. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9101>. Acesso em: 22 set. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A fundada suspeita e a busca veicular: recente decisão do STJ. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 13 jun. 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/moreira-fundada-suspeita-busca-veicular-recente-decisao-stj#:~:text=Na%20doutrina%20atual%2C%20faz%2Dse,\(e%20arbitrariedade\)%20do%20policial](https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/moreira-fundada-suspeita-busca-veicular-recente-decisao-stj#:~:text=Na%20doutrina%20atual%2C%20faz%2Dse,(e%20arbitrariedade)%20do%20policial). Acesso em: 04 abr. de 2022

NASCIMENTO, Crislaysen Bruno Penaforte do. **Abordagem policial e a fundada suspeita**. 2016. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Asces, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/263>. Acesso em: 22 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. Forense: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/885nxe0>. Acesso em: 22 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 528.

ROCHA, Matheus. Policiais militares do Rio começam a usar câmeras em uniformes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 maio 2022. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www1.folha.uol.com.br/amp/cotidiano/2022/05/policiais-militares-do-rio-comecam-a-usar-cameras-em-uniformes.shtml>. Acesso em: 08 jun. de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma. **STJ**: Brasília, DF, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 20 maio 2022.